



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - Guanambi - Bahia

Fone: (77) 3452-4520

saudelicitacoesgbi@gmail.com



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 025-24-FMS

PREGÃO ELETRÔNICO: 014-24PE-FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REAGENTES E INSUMOS LABORATORIAIS, VINCULADO A SESSÃO GRATUITA DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO DURANTE VIGÊNCIA DO CONTRATO – BIOQUÍMICA, COAGULOGAMA E HEMATOLOGIA, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE REFERÊNCIA REGIONAL/LACEN DE GUANAMBI/BA.

I – TEMPESTIVIDADE

A interposição de Recurso Administrativo pela Recorrente **BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA** está em conformidade com os requisitos de Admissibilidade, Legitimidade da Parte, Tempestividade, Interesse Recursal e Forma, disposto no instrumento convocatório.

II – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.712.393/0001-91, requerendo a revisão da decisão que declarou vencedor a empresa **PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, no âmbito do certame em epígrafe.

Em apertada síntese, o recurso ora em análise fundamenta-se no descumprimento, por parte da empresa recorrida, das exigências estabelecidas no Edital, conforme detalhado pela recorrente em sua peça recursal, nos termos que seguem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - Guanambi - Bahia

Fone: (77) 3452-4520

saudelicitacoesgbi@gmail.com



A Recorrente afirma que a empresa licitante PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, não atende às especificações do edital em relação ao equipamento ofertado, visto que o "licitante deve ofertar aparelho para análise de bioquímica com cubetas de reação descartáveis", enquanto a referida empresa, em sua proposta, oferece um "sistema de lavagem automática de cubetas", o que não atende ao exigido. Requereu, ainda, em sua peça, que sejam recebidas e acolhidas as presentes razões recursais, procedendo-se à DESCLASSIFICAÇÃO da proposta de PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, relativamente ao Lote 1, haja vista que o equipamento ofertado não atende ao descritivo exigido no instrumento convocatório.

Salientamos que a empresa recorrida apresentou contrarrazões tempestivamente ao recurso interposto pela recorrente, as quais foram devidamente apreciadas por este pregoeiro.

É o relatório.

III - DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Após análise pormenorizada das propostas das empresas recorridas, das razões recursais, das contrarrazões e do laudo técnico emitido pelo diretor do LACEN/Guanambi, informo que as especificações técnicas do produto arrematado no Lotes 1 não atende aos requisitos do edital, sendo ofertados de forma diversa do que foi requerido.

Nesse sentido, os processos administrativos de licitação da Administração Pública, há que se observar as regras estipuladas no instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - Guanambi - Bahia

Fone: (77) 3452-4520

saudelicitacoesgbi@gmail.com



Cumpra-se dizer, desde logo, que a princípio temos que esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

“A licitação é uma série preordenada de atos. A lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada. O descumprimento das fases ou sequências estabelecidas acarreta o vício do procedimento como um todo” (Justen Filho, Marçal).

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Pelo exposto, em atenção ao princípio da autotutela, no qual a Administração tem o poder/dever de controlar internamente seus atos, bem como a Súmula nº 473 do STF, senão vejamos:

Neste sentido, é a lição de **José dos Santos Carvalho Filho**: “a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - Guanambi - Bahia

Fone: (77) 3452-4520

saudelicitacoesgbi@gmail.com



Autotutela, no dizer de **Maria Sylvia Zanella di Pietro**, "é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade".

"A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarrar da lei, se divorcia da moral, ou se desvia do bem-comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. Se não o fizer a tempo, poderá o interessado recorrer às vias judiciais." (**MEIRELLES, Hely Lopes**, Direito Administrativo Brasileiro, 14. ed. atual. pela CF/88 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1989. pág. 177).

STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437. Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - Guanambi - Bahia

Fone: (77) 3452-4520

saudelicitacoesgbi@gmail.com



Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

IV - DA DECISÃO

Isto posto, pelos fundamentos apresentados pela área técnica, CONHEÇO o recurso interposto pela BIOTRADE PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA e dou-lhe PROVIMENTO, quanto ao mérito, nos termos da legislação pertinente, para que a empresa PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA seja desclassificada. Determino, assim, o retorno à fase de julgamento para o lote 1, para novo estudo das propostas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, pelos motivos ora expostos.

Guanambi-BA, 02 de dezembro de 2024.

MAURICIO GOMES COSTA

Pregoeiro oficial

EUNADSON DONATO DE BARROS

Consultor Jurídico

OAB/BA nº 33.993